



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n. 0000198-12.2014.815.0371**

**RELATOR:** Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** 2ª Vara da comarca de Sousa

**APELANTE:** Damião Coelho da Silva

**ADVOGADO:** José Silva Formiga

**APELADO:** Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. VÍTIMA IDOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONFISSÃO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. ESCORIAÇÕES. VIOLÊNCIA FÍSICA, AINDA QUE MODERADA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. APELO DESPROVIDO.**

O crime de roubo configura-se quando a subtração é realizada com o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Por seu turno, o crime de furto caracteriza-se quando não há emprego de qualquer violência, física ou moral, nem grave ameaça. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp: 1399939 MG 2013/0282034-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014)

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS**

---

**TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **Apelação Criminal** (fl. 132) interposta, tempestivamente, por **Damião Coelho da Silva** face a sentença de fls. 123/128, proferida pelo **Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Sousa**, que, julgando **procedente** a pretensão punitiva estatal, condenou-o a uma pena de **05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida no regime, inicialmente, fechado, mais 20 (vinte) dias-multa**, pela prática do crime capitulado no **artigo 157, §2º, inciso V do Código Penal**.

Em suas razões recursais (fls. 134/135), aludiu que a sentença não se coadunou com o substrato probatório encartado nos autos uma vez que o caso se subsume perfeitamente ao crime de furto simples, não no de roubo qualificado, considerando para tanto que a vítima não sofreu nenhuma ameaça ou violência grave contra a sua pessoa, suplica essa formulada nas razões finais mas não aceita pelo Juízo *a quo*.

Contra-arrazoando (fls. 136/138v), o Representante do Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls. 146/150v, opinando pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO**

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu denúncia (fls. 02/04) em desfavor de **Damião Coelho da Silva**, imputando-lhe

---

a prática do crime capitulado no **artigo 157, §2º, V do Código Penal** por ter, no dia 03 de janeiro de 2014, por volta das 15h, se fingindo ser funcionário da Energisa, adentrou na casa da vítima **Antônio Nóbrega de Figueiredo** sob o pretexto de realizar uma vistoria e, aproveitando-se de sua fragilidade – eis que se trata de idoso (90 anos) – pegou sua bengala e entrou em vias de fato com ele, trancando-o em um quarto e saindo, em seguida, com um botijão de gás vazio.

Processado, regularmente, o feito, o Juízo *primevo* proferiu sentença julgando **procedente** a pretensão punitiva estatal, condenando-o a uma pena de **05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida no regime, inicialmente, fechado, mais 20 (vinte) dias-multa,** pela prática do crime capitulado no **artigo 157, §2º, inciso V do Código Penal.**

Irresignado, veio o réu a recorrer, pugnando, unicamente, a desclassificação do crime de roubo qualificado para o de furto simples, sustentando para tanto que a vítima não veio a sofrer ameaça ou violência grave, mas, apenas, simples escoriações decorrente de sua resistência em não entrar no quarto.

Em outras palavras: considerando que a autoria e a materialidade delitiva restaram incontestáveis, o caso em epígrafe se resume à análise do enquadramento do caso concreto ao crime de roubo qualificado ou de furto simples.

Pois bem. Sobre o tema, pontuou o magistrado *primevo* na sentença ora combatida:

Restaram sobejamente demonstrados os elementos configuradores do tipo penal descrito na denúncia, qual seja a subtração do patrimônio, a utilização de violência a pessoa, bem como qualificadora do cárcere para prática de roubo, corroborando pelo laudo de constatação de violência de fls. 27 e pelo auto de

---

apreensão de fls. 24, ficando esclarecido que o acusado praticou o delito descrito na denúncia. Analisando a defesa do réu, vejo que não restam dúvidas sobre a autoria e materialidade do delito de roubo qualificado, não havendo espaço para desclassificação para o delito de furto, uma vez que ficou cabalmente comprovado o roubo do botijão de gás, a violência usada contra a vítima e o encarceramento desta enquanto se praticava o delito. O que restou provado é que o réu adentrou na casa da vítima Antônio Nóbrega de Figueiredo, trancou esta em um quarto usando de violência e na sequência subtraiu um botijão de gás. Deflui dos autos que o intuito do réu foi, realmente, subtrair, para si, coisa alheia móvel, vindo a conseguir o seu intento, usando de violência e restringindo a liberdade da vítima. (fls. 126).

Os crimes de furto e roubo, definidos em nosso ordenamento jurídico respectivamente nos artigos 155 e 157 do Código Penal, apenas se assemelham por ambos exigirem o ato de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Acontece que o crime de roubo vai além: requer que o ato de subtração seja acompanhado de violência ou grave ameaça à pessoa.

Sobre a referida violência, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça que:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PROVA DA VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES CONSUMADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O crime de roubo configura-se quando a subtração é realizada com o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. **Por seu turno, o crime de furto caracteriza-se quando não há emprego de qualquer violência, física ou moral, nem grave ameaça. Precedentes.** 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399939 MG 2013/0282034-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014)

Ora, segundo o laudo de constatação de ferimento ou ofensa física de fl. 27, a vítima Antônio Nóbrega de Figueiredo, **com 91 anos** ao tempo do fato, apresentava escoriações em região temporal e joelho, decorrentes de agressão física, as quais se coadunam perfeitamente com suas declarações na esfera policial:

[...] QUE afirma que instantes depois, o homem tomou a bengala do declarante quando daí **entrou em luta corporal com o mesmo**, conseguindo o elemento levar o declarante para dentro de um quarto, onde ali ficou trancado; que, instantes depois o declarante conseguiu abrir uma janela do quarto, pedindo socorro a uma pessoa que passava; **que afirma a luta corporal foi para não entrar no quarto; que afirma que saiu com pequenos ferimentos na perna [...]** (fl. 20) (grifei).

As testemunhas **Luiz Rustenes Fernandes de Lima** e **Tereza Cristina Oliveira Gomes** confirmaram ter visto escoriações na vítima, enquanto o réu **Damião Coelho da Silva**, em juízo, afirmou que não teria agredido o ofendido mas, apenas, teria chamado-o para o quarto, presumindo que as lesões decorreram de sua tentativa de sair daquele cômodo (mídia digital de fl. 90).

Nesse diapasão, restando irrefutável nos autos que o réu utilizou-se de violência física – ainda que moderada - para forçar o ofendido a entrar no quarto onde ficou trancado, mostra-se correta a subsunção dos fatos ao tipo penal delineado no artigo 157 do Código Penal, em sua modalidade qualificada (§2º) face a restrição de liberdade observada (inciso V), de modo que deve ser sentença condenatória vergastada em todos os seus termos.

Forte em tais razões, **nego provimento ao apelo.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de 2016.

**José Guedes Cavalcanti Neto**  
Juiz Convocado  
**Relator**